



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600107-98.2023.6.21.0000**

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JORGE WILLIAN FEISTLER

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS -
ESTADUAL

Relator(a): DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. ARTIGO 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
(INCLUÍDO PELA EC Nº 97/2017). RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE
DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. APPLICABILIDADE AOS VEREADORES.
POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO,
DE MODO A PERMITIR NOVA FILIAÇÃO EM AGREMIAÇÃO
QUE ATINGIU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. FUSÃO
PARTIDÁRIA EM TRÂMITE NO TSE NÃO PERFECTIBILIZADA.
DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELA
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Candelária/RS JORGE WILLIAN FEISLTER em face do DIRETÓRIO

ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB/RS).

Afirma o demandante que nas eleições de 2020 elegeu-se Vereador no Município de Candelária pelo Partido Trabalhista Brasileiro, mas que, nas eleições gerais subsequentes (2022), a referida grei não atingiu o desempenho mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 97/2017, sendo-lhe, portanto, assegurada a manutenção do mandato eletivo e facultada a sua filiação a outro partido que tenha atingido o desempenho mínimo, nos termos do artigo 17, § 5º, da Constituição Federal. Vindica a concessão de tutela provisória de urgência para fins de autorizar a sua desfiliação partidária do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, e, ao final, a procedência total da ação (ID 45474309).

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 45474808) deferindo *a antecipação de tutela para reconhecer, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária do vereador JORGE WILLIAN FEISLTER do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), consubstanciada na ocorrência da hipótese prevista no § 5º do art. 17 da Constituição Federal.* No mesmo ato foi determinada a citação do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO RIO GRANDE DO SUL (PTB-RS), por carta de ordem, com cópia da inicial e documentos que a acompanham, para, querendo, apresentar resposta no prazo de até 5 (cinco) dias, devendo constar no mandado referência à tramitação eletrônica da ação e a advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (Resolução TSE n. 22.610/07, art. 4º, parágrafo único).

Após longo trâmite para a citação da parte requerida, adveio manifestação desta (ID 45528479) afirmando que desde novembro de 2022 está em tramitação no TSE o processo de fusão entre as greis partidárias PTB e Patriotas – RPP n.º 0601913-90.2022.6.00.0000 – que resultará em um novo partido, o “Mais Brasil” ou “Partido da Renovação Democrática – PRD”, tendo sido ajuizada ação cautelar visando a reserva dos recursos do Fundo Partidário. A agremiação demandada sustentou, outrossim, que ocorreu a decadência do direito alegado pelo autor, uma vez que ultrapassado o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação, contado do início da legislatura da Câmara dos Deputados. Nesses termos, vindicou a revogação da tutela de urgência e, ao fim, a improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de revogação da tutela de urgência, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (ID 45531528).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, que o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução*.

De outra parte, cumpre assinalar que o autor está regularmente representado nos autos (ID 45474310).

Passa-se à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial, como já relatado, funda-se na possibilidade de desfiliação dos parlamentares de partidos que não atingirem a exigência de desempenho eleitoral para terem acesso ao Fundo Partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos do art. 17, §5º da CR/88 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

O referido dispositivo tem o seguinte teor:

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Ainda que uma leitura inicial da norma possa sugerir que não são todos os parlamentares de uma agremiação que não atinja a cláusula de desempenho que têm assegurada a prerrogativa de se desfiliar, cabendo esta tão somente “ao eleito por partido”, ou seja, àqueles que disputaram (e foram eleitos) no pleito (eleições gerais) em que se define o preenchimento dos requisitos para o recebimento de recursos do Fundo Partidário e para o acesso gratuito ao rádio e à televisão, a jurisprudência vem se inclinando por uma interpretação mais abrangente, de modo a garantir a todos os parlamentares eleitos, seja para as Câmaras de Vereadores, Assembleias Estaduais ou Câmara dos Deputados, a possibilidade de pleitear a desfiliação por justa causa.

Nessa linha vêm se posicionando alguns Tribunais Regionais Eleitorais:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. SAÍDA DE PARTIDO. VEREADOR. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO CUMPRIDA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. (...) 3. O §5º do artigo 17 da CF prevê a faculdade do detentor de mandato eletivo, cujo partido pelo qual foi eleito não tenha atingido, nas eleições para a câmara federal, a cláusula de barreira imposta no §3º, inciso I, filiar a outro partido sem a perda de seu mandato. 4. Referido dispositivo não faz distinção entre os mandatos e tampouco estabelece prazos legais para tal filiação, não cabendo estabelecer interpretação restritiva em prejuízo aos mandatários. 5. Ação julgada improcedente. (TRE/MA - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 31/08/2022)

PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 5º DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. CONFIGURADA - ART.22-A, I E II, DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESVIOS REITERADOS DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA ELABORADO PELO PARTIDO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento de que o intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho (Petição 0600145- 90.2019.6.16.0000 – Londrina –Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator: Rogério de Assis). No caso, não tendo o partido ao qual o detentor do mandato de vereador está filiado alcançado a cláusula de barreira, faculta-lhe a mudança de partido, sem a perda de seu mandato. (...) 4. Ação declaratória de justa causa julgada procedente com fundamento no §5º, do artigo 17 da Constituição Federal. (TRE/PR - Pet 0603940-41.2018.6.16.0000, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, j. 06/04/2022)

De se destacar que atualmente tramitam duas consultas no Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Ministro Admar Gonzaga, autuadas sob nº 0601755-74.2018.6.00.0000 e nº 0601975-72.2018.6.00.0000, nas quais, embora não haja ainda pronunciamento final de mérito, foi exarado parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral pela aplicabilidade da hipótese de justa causa de desfiliação partidária aos Vereadores, conforme seguinte trecho da manifestação, *verbis*:

O art. 17, § 5º, da Constituição empregou a expressão “eleito”, indicando que todo e qualquer parlamentar sufragado pelo sistema proporcional pode-se desligar do partido que não alcançou a cláusula de desempenho. Não há por que vereadores, assim como deputados estaduais e deputados federais deixarem de ser considerados no seu âmbito de incidência.

A ratio da norma está em preservar o exercício do mandato eletivo, permitindo o abandono de uma legenda que, sem apoio financeiro e sem direito de antena, acha-se propensa à extinção. Se assim é, o postulado da igualdade opera aqui para rejeitar que se estabeleçam distinções entre deputados federais, estaduais distritais ou vereadores para fins de fruição da faculdade, à falta de razão aparente que justifique discriminação entre eles. Até mesmo o caráter nacional dos partidos políticos sugere que todos os eleitos pelo sistema proporcional, sem diferenciação quanto a esferas da Federação, se vejam contemplados pela regra da Emenda n. 97. (apud TRE-PR AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600234-11.2022.6.16.0000 Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK).

Verificou-se, em busca realizada no site DivulgaCandContas, que, de fato, o autor foi eleito Vereador pelo PTB nas eleições de 2020, sendo que seu partido não conseguiu cumprir os critérios estabelecidos pelo texto constitucional para continuar a fazer jus aos recursos do Fundo Partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, como atesta a Portaria TSE nº 10/2023.

Da leitura do aludido documento, observa-se que, de fato, o PTB não atendeu às exigências do artigo 3º, II, alíneas a e b, da EC nº 97/2017 (art. 17, § 3º, da CF/88), isto é, não atingiu a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos nas eleições 2022, não elegendo bancada mínima para a Câmara dos Deputados.

Diante disso, tem-se como preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da desfiliação postulada, pois o texto constitucional suscitado é expresso e objetivo, assegurando o cargo ao eleito e facultando a este a filiação, sem perda do mandato,

a outra agremiação que os tenha atingido, não exigindo nenhuma outra justificativa nem estabelecendo termo para que os titulares do direito nele veiculado ingressem em juízo para obter o reconhecimento da justa causa.

Assim, tem-se que a hipótese dos autos amolda-se perfeitamente ao regramento trazido pelos §§ 3º e 5º da EC nº 97/2017, motivo pelo qual deve ser reconhecida ao autor a existência de justa causa para sua desfiliação partidária sem a perda do mandato, desde que sua filiação posterior se dê a uma agremiação que tenha atingido os índices de desempenho previstos pela Constituição Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que não aportou aos autos nenhum elemento impeditivo do direito postulado pela parte autora, não devendo prevalecer os fundamentos expostos na defesa da agremiação requerida, uma vez que não se encontra ainda perfectibilizada a fusão partidária objeto da ação nº 0601913-90.2022.6.00.0000, em trâmite no TSE, e porque não há que se falar em decadência na postulação de desfiliação partidária com amparo EC nº 97/2017, pois o texto constitucional não prevê limitação temporal para exercício da faculdade de desfiliação, sendo inviável requerer do eleito a observância de qualquer prazo que não esteja positivado ou sedimentado na jurisprudência.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.